

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551/1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.piumhi.mg.leg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

REQUERIMENTO Nº 109/2019

A Sua Excelência o Senhor

Vereador/Presidente Antônio Astésio Tavares

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para solicitar de V.Exa., atenção especial ao assunto que segue abaixo.

É de conhecimento desta Casa Legislativa, que o resultado de todas as denúncias por mim apresentadas ao longo desta Legislatura são encaminhadas (a meu pedido) ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para conhecimento, providências e, inclusive reanálise da apuração dos fatos.


Após o encaminhamento do resultado das denúncias ao Tribunal de contas, esta vereadora acompanha com uma frequência regular (a cada 15 dias) as movimentações de todos os Processos, através do site oficial do TCEMG.

No início da primeira semana deste mês de outubro/2019 (semana passada), esta vereadora verificou no site do TCEMG a emissão de Parecer do Ministério Público da referida Corte de Contas, para a CPI apurada nesta Casa relativa ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Piumhi.

No referido parecer cuja cópia segue anexa, o Ministério Público do TCEMG pede ao Plenário que seja reconhecida as irregularidades dos atos praticados pelo **Sr. Odécio da Silva Melo** (Diretor Executivo do SAAE de Piumhi), ou seja, **a)** a terceirização dos serviços vinculados ao Processo de Licitação n. 509/2016 através da empresa Eletromazinho, contrariando o disposto no art. 72 da Lei de Licitações n. 8.666/93 e; **b)** a execução de serviços pela empresa Eletromazinho antes da homologação da referida licitação, contrariando também a Lei de Licitações n. 8.666/93.

O Ministério Público do Tribunal de Contas pede a aplicação de sanção pecuniária ao Sr. Odécio da Silva Melo, no valor de **RS3.000,00 (três mil reais)** e; ainda que seja recomendado ao Sr. Diretor Odécio para que promova as medidas necessárias para evitar a reincidência das irregularidades apuradas.

DEFERIDO

11/10/2019




CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 - Centro- Tele fax: (37)3371-1551/1384

CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br

Site: www.piumhi.mg.lcg.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

Analisando melhor o tema, busquei outras informações e concluí que no âmbito do Tribunal de Contas (neste caso), a punição a ser aplicada se restringe a SANÇÃO PECUNIÁRIA e RECOMENDAÇÃO que, diga-se de passagem, já é um bom começo para coibir as mazelas com o dinheiro público.

Ocorre que, a infringência dos artigos da Lei Federal 8.666/93 por parte do Diretor do SAAE Sr. Odécio da Silva Melo, tem consequências Penais que também devem ser apuradas para o fim de deixar claro que a malversação do dinheiro público não fica impune e tem que acabar.

Por isso, nesta próxima terça-feira (amanhã) estarei protocolando o presente ofício nesta Casa, acompanhado de cópia do Parecer Ministerial extraído do site oficial do Tribunal de Contas e, desde já requeiro de V.Exa. que o mesmo seja encaminhado ao Ministério Público de Piumhi, solicitando sua juntada aos autos do Inquérito que lá tramita, cujo n. esta Casa já dispõe (no Departamento de Apoio), a fim de que seja dado conhecimento à Promotoria desta cidade e venha subsidiar a apuração do caso auxiliando os n. Promotores

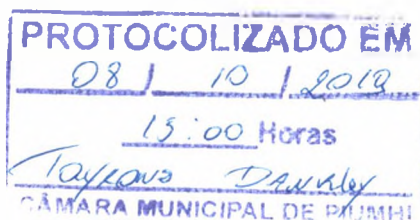
Na oportunidade registro aqui minha convicção de que, assim como esta, TODAS AS DEMAIS DENUNICIAS apresentadas por mim a esta Casa (e muitas arquivadas), terão igual desfecho no Tribunal de Contas de Minas Gerais, ou seja, apuração e pedido de punição as responsáveis pela malversação do dinheiro público em nossa cidade.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Piumhi, 08 de outubro de 2019.


SHIRLEY ELAINE GONÇALVES FARIA
Vereadora 2017-2020





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marçílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.066.745
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Representante: Antônio Fernando Gomes – Presidente da Câmara Municipal
Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Piumhi

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Retornam os presentes autos que versam sobre Representação ofertada pelo Sr. Antônio Fernando Gomes – Presidente da Câmara Municipal de Piumhi, relatando possíveis irregularidades nas aquisições realizadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município.
2. Este *Parquet* de Contas se manifestou à fl. 48 pugnando pela citação do Sr. Odécio da Silva Melo – Diretor Executivo do SAAE à época dos fatos.
3. O Conselheiro-Relator determinou a citação do responsável (fl. 49).
4. Após a juntada da defesa (fls. 52/134), os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, que elaborou relatório de fls. 136/140.
5. Na sequência, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.
6. Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Busca-se o exame de legalidade aquisições realizadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Piumhi, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Denúncia formulada perante essa Egrégia Corte.
8. No presente caso, os responsáveis foram devidamente citados, assegurando-se, dessa forma, os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, por conseguinte, o respeito ao devido processo legal formal e material.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

9. Desse modo, confrontando as alegações de defesa com os fatos relatados nos autos e a análise realizada pela Superintendência de Controle Externo, este *Parquet* faz os seguintes apontamentos.

10. Quanto a ocorrência de terceirização de serviços vinculados ao Processo Licitatório nº 509/2016 pela sociedade empresarial Eletromarzinho Instalação e Manutenção Ltda, contrariando o disposto no art. 78, inciso VI, da Lei federal nº 8.666/93, o Sr. Odécio da Silva Melo, Diretor Executivo do SAAE, admitiu a realização da subcontratação (fl. 71):

(...) embora inexista ato formal de autorização para subcontratação, verifica-se dos autos [nota de empenho 00729/2016 e nota fiscal 20084 – constantes às fls. 20-21 do processo do processo da CPI e reapresentadas em cópias mais legíveis nesta oportunidade] – que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi realizou o pagamento, à conta da Ata de Registro de Preços, em face do aceite da referida nota fiscal apresentada pela Eletromarzinho Instalação e Manutenção Ltda, o que demonstra a ciência e anuência com a terceirização do serviço, ainda que não formalizadas.

11. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de afastar a irregularidade apontada.

12. De acordo com Joel de Menezes Niebuhr¹, a subcontratação é admitida legalmente, desde que haja previsão no edital e no contrato, bem como se houver autorização expressa da Administração Pública, que deverá estabelecer os limites da subcontratação.

13. No caso concreto, conforme atestado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (fl. 45v), “não foi identificada nenhuma autorização para contratação para terceirização dos serviços” no Edital de Pregão Presencial nº 12/2016, nem da Ata de Registro de Preços, contrariando o disposto no art. 78, IV, da Lei federal nº 8.666/93

14. Além disso, foi confirmado pelo denunciado que o SAAE tinha conhecimento da existência da subcontratação, mas que a mesma não havia sido formalizada, em desatendimento ao disposto no art. 72 da Lei federal nº 8.666/93.

15. O Tribunal de Contas da União² assim já se posicionou sobre o tema:

(...)

42. Do ponto de vista normativo, o art. 72 da Lei 8666/1993 prevê que o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

43. A subcontratação, se autorizada, é admitida somente parcialmente. E só é admissível quando seja compatível com a natureza do objeto, devendo a Administração fixar limite, para que a contratação de obras, serviços ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

fornecimento não seja convolada em integral ou preponderante serviço de intermediação ou de administração de contratos, caracterizando efetiva burla ao princípio da licitação e, conseqüentemente, potencial pagamento por serviços não contratados e não executados: a intermediação/administração de contratos.

[...]

48. Não houve avaliação de conveniência: não houve exposição de razões de ordem prática - que se faziam imprescindíveis, pois não é todo objeto que admite subcontratação, e quando admissível, há que se especificar para que partes e em que extensão, conforme bem explícita a continuidade da análise doutrinária:

[...]

49. Portanto, a autorização para subcontratar deve ser requerida pela contratada, justificadamente, e, se for o caso de ser autorizada, será concedida com base na justificativa da contratada, na avaliação da conveniência da Administração, balizada pelos requisitos legais e pela natureza do objeto.

50. Logo, a autorização para subcontratar é ilegal quando vedada pelo edital. Ainda que permitida pelo edital, é ilegal quando concedida sem motivação, sem avaliação do atendimento do interesse da Administração, sem demonstração de que é necessária à melhor execução do contrato. Nada há de excepcional nesse raciocínio.

16. No mesmo sentido o Acórdão do TJSP³ colacionado a seguir:

Ato Administrativo. Insurgência contra a sanção administrativa aplicada pela Municipalidade. Sentença de improcedência mantida. Subconcessão que não está prevista no edital e nem mesmo no contrato firmado entre a Municipalidade e a empresa vencedora do certame. O contrato administrativo é um contrato *intuitu personae*, de natureza pessoal. É celebrado, via de regra, após licitação pública, na qual a Administração examina, de forma criteriosa, a capacidade e idoneidade do contratado, cabendo-lhe, assim, executar pessoalmente o objeto pactuado, sem que possa transferir a terceiros as responsabilidades assumidas. Não pode subcontratar, a não ser mediante autorização da entidade administrativa contratante. A desvinculação do edital e do contrato, além de ilegal, ataca a moralidade pública, ensejando negócio jurídico alheio ao procedimento legal licitatório. Recurso improvido.

17. Ressalte-se que os serviços prestados pela sociedade empresarial Eletromarzinho Instalação e Manutenção Ltda que constam da nota fiscal nº 20084 foram executados antes da homologação do processo licitatório, contrariando o disposto no art. 2º da Lei federal nº 8.666/93. O Diretor Executivo do SAAF Piumhi não se manifestou sobre o apontamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcllio Barenco Corrêa de Mello

18. Portanto torna-se imprescindível que essa Corte de Contas não se exima das suas atribuições constitucionais. Ao contrário, que atue em todas as frentes asseguradas pelo ordenamento jurídico: pedagogicamente, preventivamente, repressivamente, a fim de desestimular a reiteração de práticas ilícitas de tal natureza, aplicando as sanções e recomendações cabíveis à espécie.

III. CONCLUSÃO

19. *Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) Seja **RECONHECIDA A IRREGULARIDADE** dos atos praticados pelo Sr. Odécio da Silva Melo – Diretor Executivo do SAAE de Piumhi, referentes às seguintes ocorrências: a) terceirização de serviços vinculados ao Processo Licitatório 509/2016 pela sociedade empresarial Eletromarzinho Instalação e Manutenção Ltda, contrariando o disposto no art. 72, da Lei federal nº 8.666/93; e b) a execução dos serviços prestados pela sociedade empresarial Eletromarzinho Instalação e Manutenção Ltda antes da homologação do processo licitatório, em desacordo com o estabelecido na Lei federal 8.666/93;
 - b) Por consequência, seja **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA** ao Sr. Odécio da Silva Melo – Diretor Executivo do SAAE de Piumhi, no valor de R\$ 3. 000,00 (três mil reais), como incurso no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais;
 - c) Seja emanada **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Odécio da Silva Melo – Diretor Executivo do SAAE de Piumhi, em analogia ao artigo 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que promova as medidas necessárias para evitar a reincidência das irregularidades apuradas no presente processo;
20. É a manifestação ministerial.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente)